

LEI Nº 1.261 DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.

Nº de ordem: <u>1.261/2018</u>
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura
Em <u>08 / 10 / 2018</u>
<u>Haia</u> Responsável

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO MUNICIPAL CONTRA O USO DE DROGAS E DE BEBIDA ALCOÓLICA COM A REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO OBRIGATÓRIO AOS MOTORISTAS E OPERADORES DE EQUIPAMENTOS DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Montividiu o Programa de prevenção municipal contra o uso de drogas e de bebidas alcoólicas no serviço público municipal.

Art. 2º O programa de prevenção municipal contra o uso de drogas e de bebidas alcoólicas será uma integração de esforços entre as Secretarias de Administração e Finanças, de Saúde e de Assistência Social e visa prevenir o uso de substância de uso proibido e incompatíveis com o exercício do serviço público.

Art. 3º Através de um esforço das Secretarias de Administração e Finanças, de Saúde e de Assistência Social, será feito um programa contínuo objetivando educar e esclarecer aos Servidores Públicos Municipais de Montividiu, os perigos e malefícios de ingerir ou estar sob efeito de substâncias

entorpecentes, drogas e bebidas alcoólicas enquanto realiza a sua função pública.

Art. 4º Ficam sujeitos aos efeitos dessa lei os Servidores Públicos que exercem a função de Motorista e Operador de Equipamentos, incluindo os condutores de veículos utilitários, caminhões, e de transporte de pessoas e materiais e da condução de enfermos nas ambulâncias e micro-ônibus no transporte municipal ou fora do município e demais equipamentos.

§ 1º. Considera incompatível com o exercício do Serviço Público de Motorista e Operador de Equipamento o uso de substância psicoativa, entorpecente e uso de bebida alcoólicas, sendo aplicado ao Servidor Público flagrado sob a influência das substâncias constantes da lista presentes na Resolução 517 do CONTRAN a pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Ao servidor em serviço também será aplicada a pena de demissão quando a constatação de uso de substância psicoativa, entorpecente e uso de bebida alcoólicas for realizada por órgãos de fiscalização de trânsito.

Art. 5º Aos motoristas e operadores de equipamentos do Serviço Público Municipal de Montividiu, imediatamente a partir de vigência desta lei ficam obrigados a submeter-se a exames toxicológicos com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, quando exigido pela Administração Pública, podendo, inclusive, optar por conveniência e oportunidade em realizar o referido exame por amostragem, podendo ser utilizado para esse fim o exame obrigatório previsto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º

§ 1º. A recusa do servidor em submeter-se ao teste (etilômetro, exame toxicológico) será considerada infração disciplinar grave, aplicando a pena de demissão, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Para os fins deste artigo, considera-se exame toxicológico de larga janela de detecção aquele destinado à verificação do consumo ativo, ou não, de substâncias psicoativas, com análise retrospectiva mínima de 90 (noventa) dias, conforme lista constante na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Nº 517, de 29 de janeiro de 2015.

Art. 6º O Servidor indicado a realizar o exame toxicológico deverá realizar a coleta de material em entidade indicada pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. O laudo do exame terá validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua expedição pelas entidades prestadora de serviço laboratorial, e deverá ser apresentado ao Servidor Público e a Administração Pública Municipal pelo médico perito examinador, trazendo o resultado do exame que pode apontar para a inexistência do consumo de substâncias psicoativas ou drogas ilícitas ou/e acusar o consumo de qualquer uma das substâncias constantes da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Nº 517, de 29 de janeiro de 2015, e os níveis que configurem uso da substância detectada.

§ 2º. A constatação do uso ilícito de substância psicoativa é atribuição do médico credenciado, que considerará, além dos níveis da substância detectada no exame, o uso de medicamento prescrito, devidamente comprovado, que possua em sua formulação algum dos elementos constantes



da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN N° 517, de 29 de janeiro de 2015.

§ 3º. No caso de o exame apontar o uso de substâncias psicoativas o servidor será considerado temporariamente inapto ao serviço público, ficando afastado das funções públicas sem direito a remuneração enquanto tramitar Processo Administrativo Disciplinar, sendo facultado a este realizar novo exame toxicológico de larga janela de detecção, o qual, se apontar resultado negativo, permitirá que ao servidor a volte ao serviço público.

§ 4º. O custo com o novo exame toxicológico de larga janela de detecção será de responsabilidade do servidor.

Art. 7º. Independentemente do resultado apurado, todos os exames toxicológicos realizados a pedido da Administração Pública Municipal, serão utilizados, de forma anônima e com fins estatísticos, para a formação de Banco de Dados para análise da saúde dos servidores, com vistas à implementação de políticas públicas de saúde do Programa de prevenção municipal contra o de uso de drogas e de bebidas alcoólicas no serviço público municipal.

Parágrafo único. As informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito.

Art. 8º. As despesas para execução do Programa de Prevenção Municipal contra o de uso de drogas e de bebidas alcoólicas no serviço público municipal correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.





64.3629-1275

Av. Heide Outeira, Qd13, Lt.01
Setor Vera Cruz - CEP: 75.915-000

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU,
ESTADO DE GOIÁS,** aos 08 (oito) dias do mês de outubro de 2018.


ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal